

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 1461/25.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1461/25, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003 – que instituiu o Programa Família Guardiã - para estabelecer novos critérios para o cálculo dos valores do auxílio pecuniário a ser concedido às famílias acolhedoras.

O projeto foi aprovado em 16 de dezembro de 2025, em 2ª discussão e votação, durante a 65ª Sessão Extraordinária da 19ª legislatura, na forma do SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COM EMENDA APROVADA.

Diante disso, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 1461/25

Altera a Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, para estabelecer novos critérios para o cálculo dos valores do auxílio pecuniário e substituir a nomenclatura "Programa Família Guardiã" para "Serviço Família Acolhedora".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A redação da ementa e dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 13, 18, 22 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Serviço Família Acolhedora, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Serviço Família Acolhedora, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Poderão ser admitidas, mediante avaliação técnica, crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio da guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa.

Art. 3º São beneficiárias do Serviço Família Acolhedora as crianças e adolescentes:

I - cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II - que estejam abrigadas.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora tem como pressupostos:

I - o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II - o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - seleção das famílias ou indivíduos;

II - capacitação das famílias ou indivíduos;

III - preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

IV - acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

V - acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;

VI - atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.



.....

Art. 9º A habilitação ao Serviço Família Acolhedora ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 10. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Serviço Família Acolhedora, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

.....

Art. 13 A desistência do Programa por parte da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social imediatamente.

.....

Art. 18. A participação dos requerentes no Serviço Família Acolhedora não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

.....

Art. 22. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela coordenação geral do Serviço Família Acolhedora, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Serviço Família Acolhedora será implantado gradativamente em região escolhida da cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 2º-A. O Serviço Família Acolhedora constitui modalidade complementar de acolhimento, não substituindo os serviços de acolhimento institucional, inclusive o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA.

Parágrafo único. Eventual reorganização da rede de acolhimento institucional deverá ser precedida de estudo técnico e de manifestação fundamentada do órgão gestor da política de assistência social, assegurada a manutenção da capacidade mínima necessária para situações emergenciais ou de impossibilidade de acolhimento familiar." (NR)

Art. 3º A redação dos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. O valor do auxílio pecuniário devido à família acolhedora será definido conforme a idade da criança ou do adolescente apurada no primeiro dia do mês de competência do pagamento:

I – até 6 (seis) anos completos: 3 (três) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo;

II – acima de 6 (seis) anos completos e inferior a 18 (dezoito) anos: 2 (dois) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A mudança de faixa etária produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao da alteração.

Art. 15. No caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será acrescido de 1 (um) salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, independentemente da idade.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no caput não prejudica o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da legislação vigente." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 22-A à Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 22-A O Poder Executivo deverá realizar semestralmente, campanhas públicas de mobilização e sensibilização sobre o acolhimento familiar,



destinadas à divulgação do Programa, dos critérios de participação e da relevância social.

§1º As campanhas deverão utilizar múltiplos canais de comunicação, incluindo:

I – mídia impressa e digital;

II – rádio, televisão e redes sociais;

III – equipamentos públicos municipais, como escolas, unidades de saúde e serviços socioassistenciais.

§2º A campanha deverá promover informação acessível e adequada às diferentes regiões da cidade, garantindo linguagem clara, inclusiva e culturalmente sensível.

§3º O conteúdo da campanha deverá estar alinhado aos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação nacional, estadual e municipal que fundamentam o direito à convivência familiar e comunitária, uma premissa essencial para todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 22-B à Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 22-B Visando a mobilização e captação de Famílias Acolhedoras, deverão ser realizadas ações que compreendem a:

I – identificação ativa de potenciais famílias acolhedoras;

II – realização periódica de encontros informativos e oficinas abertas ao público;

III – estratégias territoriais voltadas às regiões com maior demanda de acolhimento;

IV – ações articuladas com organizações da sociedade civil, instituições religiosas, associações comunitárias e demais entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 6º O aumento do auxílio pecuniário previsto nesta Lei se aplicará exclusivamente às famílias acolhedoras geridas pelas Organizações Sociais Civis (OSC's) em parceria com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,